



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2231695-51.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado COSTA SZAKÁCS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28297

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
2231695-51.2023.8.26.0000/50000**

COMARCA: PIRACICABA

**EMBARGANTE: PEDRO DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.**

**EMBARGADO: COSTA SZAKÁCS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Questões analisadas de forma precisa no acórdão embargado, que reconheceu a validade da intimação, por ocasião do cumprimento de sentença, procedida pelo Oficial de Justiça no endereço informado pela executada na fase de conhecimento - “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão - Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/5 por **PEDRO DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** ao v. acórdão de fls. 99/105 que, por votação unânime, negaram provimento ao recurso interposto pelo embargante.

O embargante apontou a ocorrência de omissão no acórdão em questão, acerca da intimação pessoal do devedor para cobrança de multa pelo descumprimento de ação de fazer ou não fazer (Súmula 410 STJ).

Segundo o seu entendimento, “é necessária a intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença

prolatada em processo no qual os réus, embora citados pessoalmente, não apresentaram defesa. Estamos com relação ao presente recurso em situação que causa certa espécie: o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) decidiu que a legislação exige a intimação pessoal da parte revel condenada na ação!"

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que fosse sanado o vício apontado, bem como o prequestionamento da matéria discutida.

O embargado pugnou pela rejeição destes embargos de declaração (fls. 10/13).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso em exame, o embargante afirmou, em suas razões recursais, que o v. acórdão embargado incorreu em omissão acerca da necessidade intimação pessoal do devedor, de conformidade com a súmula 410 Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, no caso vertente, o embargante pretende rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Isto porque, no v. acórdão embargado foi reconhecida a validade da intimação levada a efeito por ocasião do cumprimento de sentença, procedida por Oficial de Justiça, no endereço informado pela executada, na fase de conhecimento.

A este respeito, vale lembrar os seguintes tópicos do v. acórdão embargado, que bem esclareceram esta controvérsia (fls.

99/105 dos autos originários):

“Na espécie, a recorrente invocou a nulidade da sua intimação, levando em conta que a pessoa que conversou com o Oficial de Justiça não trabalhava na empresa, tampouco tinha ciência acerca da mudança do seu endereço.

Entretanto, a carta de intimação foi expedida para o mesmo endereço indicado pela executada, ora agravante, qual seja, Rua Francisco Carlos de Castro Neves, n.º 786, Sala 05, Bairro Unileste, Piracicaba/SP, CEP:13.422-17 (fls. 32/38 dos autos originários).

Assim, considerando que o aviso de recebimento, bem como a diligência do oficial de justiça, ocorreu no endereço pela própria executada na petição inicial da ação de conhecimento e inexistindo qualquer informação sobre alteração de endereço, presume-se a validade deste ato de intimação.

[..]

Na espécie, presume-se a validade do ato de intimação, conforme, acertadamente, foi deliberado na r. decisão agravada.”

Ressalte-se que a mencionada Súmula 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça trata de aplicação de multa pelo não cumprimento de obrigação de fazer, o que não se amolda ao caso em tela.

Conforme se denota, a Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas a julgamento, não havendo que se falar em omissão.

Impende observar que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, cumpre conferir recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada" (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Vale ressaltar, também, que a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, cabendo lembrar que os presentes embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de contradição e omissão afastada" (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2005148-94.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

Na verdade, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/5 dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelos embargantes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR